



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001704/2010-16
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.191 – 2ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria 67.610.4070 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO - CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL (AUTÔNOMOS)
Recorrente ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. REQUISITOS

Para conhecimento do Recurso Especial, é necessária a comprovação de divergência jurisprudencial, com apresentação de decisão paradigmática em que outro colegiado, enfrentando situação equivalente tenha aplicado a legislação de forma diferente.

Hipótese em que a decisão paradigmática apresentada enfrentava situação diversa.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração que implicou o DEBCAD nº 37.287.639-0, às e-fls. 03 a 11, cientificado à contribuinte em 22/06/2010 (e-fl. 03), com relatório do auto de infração às e-fls. 61 a 70. O AI é referente a contribuições destinadas ao custeio da seguridade social relativas à remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, aos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.I

Em procedimento fiscal foi constatado que a associação prestava serviços aos associados, diferentes dos previstos nas suas finalidades e objetivo principal do seu estatuto, mas serviços de atividade econômica. A associação, pelos fatos apurados, funcionava como uma empresa de transporte de passageiros através dos taxistas associados, e remunerava estes mensalmente pelos serviços prestados às empresas conveniadas.

O crédito lançado atingiu o montante de R\$ 83.202,93, consolidado na data de 18/06/2010, para o período de apuração de 01/2007 a 10/2007.

O AI foi impugnado, às e-fls. 112 a 165, em 21/07/2010. Já a 11ª Turma da DRJ/SP1 no acórdão nº 16-29.548, prolatado em 15/02/2011, às e-fls. 365 a 400, considerou, por unanimidade, a impugnação improcedente.

Inconformada, em 04/04/2011, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 420 a 460, argumentando, em apertada síntese:

- sua desqualificação como associação sem fins lucrativos, atendendo a decreto municipal e com delegação do poder público, sendo apenas representante dos interesses de seus associados frente a seus passageiros;
- houve perícia judicial que indicou sua natureza não lucrativa, em processo relativo ao ISS;
- ser indevida a contribuição social pois seus associados não são contribuintes individuais a seu serviço, pois não prestam serviços a ela;
- não há distribuição de lucro e os valores referentes aos serviços decorrentes dos contratos da associação são totalmente repassados ao associado que presta o serviço.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 20/06/2012, resultando no acórdão 2402-002.810, às e-fls. 500 a 510, que tem a seguinte ementa:

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE CARACTERIZADA COMO EMPRESA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DO CARÁTER COMERCIAL. TAXISTAS ASSOCIADOS CONSIDERADOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Tendo em vista que o relatório fiscal da infração aponta detidamente todos os motivos que ensejaram as conclusões de que a recorrente não detinha o caráter de entidade sem fins lucrativos, atuando, verdadeiramente, como empresa comercial, angariando clientes e creditando aos seus associados, taxistas, mensalmente, valores de remuneração pela prestação de serviços na qualidade de autônomos, é de ser mantido o lançamento das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

RE da contribuinte

Intimada do resultado acórdão (e-fl. 513), em 04/03/2013 (e-fl. 514), a contribuinte, manejou recurso especial de divergência - RE (e-fls. 515 a 547), em 18/03/2013, entendendo que o aresto diverge de entendimentos firmados no CARF para a mesma contribuinte, no qual se entendeu não ser ela sociedade empresária, mas, associação civil, sem fins lucrativos. Traz por paradigma o acórdão nº 2301-002.640 da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, exarado em 12/03/2012 (e-fls. 561 a 566).

Nesse sentido, requer seja conhecido e provido o recurso, para julgar insubsistente o auto de infração.

O RE da contribuinte foi apreciado pela Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, por meio do despacho de e-fls. 607 a 610, datado de 12/08/2015, entendendo por lhe dar seguimento, em face do cumprimento dos requisitos regimentais.

Na admissão do RE está salientada a existência do processo 19515.001704/2010-16, que trata da contribuição social dos taxistas membros da associação, que teria perdido seu caráter filantrópico, deixando de ser aceita como associação sem fins lucrativos para ser caracterizada como empresa com caráter comercial; esse processo, igualmente, estaria pendente de apreciação de RE. Tendo os processo a mesma base fática a decisão de um na Câmara Superior afetaria o outro.

Contrarrazões da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do despacho de admissibilidade em 21/09/2015 (e-fl. 596).

Em 06/10/2015, a procuradora apresentou suas contrarrazões ao RE da contribuinte, às e-fls. 597 a 603, pelas quais reafirma, com base nos argumentos do recorrido e do relatório fiscal que a situação fática da contribuinte caracteriza-se por sociedade captadora de recursos mediante convênios com diversas pessoas jurídicas que se utilizam dos serviços prestados pelos taxistas associados; atividade empresária. Por essa razão pleiteia que o RE não seja provido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo, porém quanto aos demais requisitos de admissibilidade, é necessário realizar uma análise mais aprofundada, que apresento a seguir.

Repara-se que o acórdão paradigma nº 2301-002.640, ao apreciar o Recurso Voluntário não se manifestou expressamente quanto à natureza da relação jurídica entre a associação fiscalizada, os taxistas prestadores de serviço e os clientes. Com efeito, o colegiado - conforme se depreende da ementa e do dispositivo do acórdão - decidiu pela nulidade da autuação, em face da aferição indireta, que entendeu ser insuficiente para a constatação do tributo devido. Nesse sentido, cabe reprodução da ementa e decisum do acórdão, a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
RESPONSABILIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS PELA
RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEUS
ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.*

A aferição indireta do fato gerador não pode ser feita de forma indiscriminada pela fiscalização tributária. A ausência dos elementos necessários para constatação do tributo acarreta a nulidade da aferição indireta e o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento ao recurso.

É bem verdade que o relator, em seu voto, enfrenta, subsidiariamente, a questão da relação jurídica entre a associação autuada e seus associados taxistas, conforme se extrai do voto condutor, nos termos a seguir:

12. De qualquer forma, a autuação teve como ponto fulcral a relação de prestação de serviços dos taxistas associados com a recorrente, conforme se extrai do relatório complementar:

“8.0 Fica claro nessa relação comercial que tanto a contratada quanto a contratante são pessoas jurídicas, sendo assim, a relação de prestação de serviços dos taxistas associados é com a própria Chame Táxi, devendo ser ela responsável tanto pelo recolhimento da contribuição de 20% devida sobre remunerações pagas ou creditadas a seus associados como arrecadar o desconto das remunerações das contribuições do contribuinte individual a seu serviço a partir de 04/2003. A legislação previdenciária, ao definir como se dará o financiamento da Seguridade Social, equipara as Associações às empresas para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias (Lei 8.212, art15, parágrafo único).”(grifamos) (f.1030)

13. Porem, como fica claro da análise dos autos, a recorrente funcionava como uma captadora de clientela para os seus associados, onde estes, em regime de cooperação, atendiam aos eventuais passageiros. Não houve, portanto, prestação de serviços diretamente à recorrente ou mesmo relação jurídica entre o contribuinte e os motoristas que atendiam as chamadas, recebendo, inclusive, as importâncias pelas “corridas” diretamente dos passageiros.

14. É dizer: a recorrente é associação civil, em que seus associados atuam no ramo de transporte de passageiros (taxistas), sem finalidade lucrativa ou econômica em relação à entidade associativa, tendo por objetivo principal a disponibilização de meios de contato não onerosos aos seus associados, possibilitando-lhes a prestação de serviços comuns de rádio táxi aos passageiros, ou seja, sequer se aproxima do conceito de sociedade empresarial.

15. Nesse sentido, conforme se infere da leitura do seu estatuto social, a recorrente tem como objetivo principal “os serviços de comum Rádio Taxi, oferecendo aos Taxistas filiados e usuários em geral por tempo indeterminado, melhores condições no atendimento e maior segurança” (f. 36).

16. Mesmo com relação aos convênios formados com terceiros, o próprio fisco reconhece a prestação de serviços dos taxistas diretamente com os passageiros indicados pela empresa conveniada: “Os valores apontados são individuais em função da remuneração auferida pelo taxista no mês e comprovado pelo boleto entregue por ele na Associação, referente a cada transporte efetuado para empresas conveniadas” (f. 1029).

17. A principal atividade desenvolvida pela recorrente em benefício dos seus associados é a manutenção permanente de uma central de chamadas telefônicas, a fim de representar (mandatária) os associados perante os contratantes (terceiro

pessoa física ou jurídica) dos serviços de transporte de passageiros, os quais são efetivamente prestados pelos associados da recorrente (taxistas) sem qualquer subordinação jurídica.

18. Admito até que haja repasse de valores pelos taxistas à recorrente a título de manutenção dos serviços de chamada ou mesmo de contribuições, mas não elevo tais quantias ao grau de base de cálculo para efeito de tributação. Eis que a dinâmica dos pagamentos não estão capituladas corretamente na legislação como fato gerador de contribuição social previdenciária, na forma trazida nos autos.

Ocorre que todas essas considerações ficaram prejudicadas pela anulação e, assim, não se pode dizer que, caso não fosse anulado o auto, o colegiado decidiria conforme o voto do relator.

Mas há um outro ponto que entendo ser essencial e que prejudica o conhecimento:

- no caso do recorrido, a decisão refere um ato declaratório de cancelamento da isenção da recorrente;

- no caso do paradigma, a decisão não refere a existência desse ato.

Com efeito, o Ato Declaratório de cancelamento da isenção é do ano de 2010 e o lançamento do acórdão paradigma é do ano de 2007, enquanto o lançamento do acórdão recorrido é do próprio ano de 2010. No recorrido, o Ato Declaratório é referido e ressalvado que não será considerada alegação quanto à isenção, já no paradigma não há qualquer referência ao Ato.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos